



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De: Procurador do Legislativo

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Assunto: Projeto de Lei nº 019/2021

Proponente: Poder Legislativo

Súmula: Inclui o Programa Municipal de incentivo ao cicloturismo.

Relatório da justificativa encaminhada.

O Projeto de Lei objetiva através de lei (princípio da legalidade) colaborar com a população através desse importante projeto que após sua aprovação e sanção certamente trará diretrizes ao Poder Público na execução de atividades relacionadas ao cicloturismo.

É o relatório, passo a análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da iniciativa concorrente para legislar sobre a matéria

Primeiramente, a Lei Orgânica Municipal não reserva competência privativa ao prefeito para iniciar projetos dessa matéria, o que torna cabível a propositura pelo Poder Legislativo.

Em matéria de interpretação a Suprema Corte decidiu que não se pode presumir nem sequer interpretar ampliativamente, já que estaríamos incorrendo na limitação do poder de instauração do processo legislativo, para isso, vide decisão:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

As reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Verifica-se que o presente Projeto de Lei não amplia a estrutura da Administração Pública e não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

No tocante a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo sobre o tema abordado no presente Projeto de Lei é oportuno mencionar que as matérias sujeitas a iniciativa reservada ou exclusiva estão previstas em rol taxativo na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431) (grifou-se)

Com base nesses fundamentos, vê-se que o alcance material da norma não se insere dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais a norma tem como objetivo proporcionar o direito ao lazer, direito esse consagrado na Constituição Federal e deve ser interpretado no sentido de um dever de prestação positiva ao Poder Público.

Ademais a questão de aumento de despesa está prevista no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal onde somente é vedado nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, no caso em referência a matéria é de competência concorrente.

Conclusão - Do procedimento Legislativo

A proposição deve ser encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emissão de parecer.

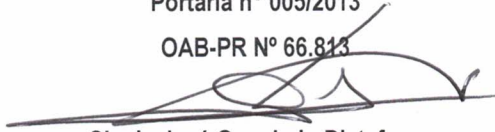
O quórum para aprovação é maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813


Clovis José Gugelmin Distefano

Diretor Jurídico da Mesa Diretora

OAB-PR nº. 21.656